



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

## Lei n. 2.171/99

*“Altera dispositivos do Código Tributário Municipal e dá outras providências.”*

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** - Ao valor venal dos imóveis vagos caracterizados como contíguos, nos termos do Decreto n. 1.124/98, aplica-se a alíquota de **1% (um por cento)**, para fins de cálculo do IPTU.

**Parágrafo único** – Ao valor do imóvel residencial, ao qual se comunicam os imóveis vagos contíguos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 1.124/98, aplica-se a alíquota de **0,5% (meio por cento)**, para fins de cálculo de IPTU.

**Art. 2º** - O inciso II, do art. 76 da lei n. 1.744/94, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“II** – Em caso de outras transmissões ou cessões, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

- a) imóveis de até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados): 2% (dois por cento);
- b) imóveis entre 2.001 m<sup>2</sup> (dois mil e um metros quadrados) até 4.000 m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados): 2,5% (dois virgula cinco por cento);
- c) imóveis entre 4.001 m<sup>2</sup> (quatro mil e um metros quadrados) até 8.000 m<sup>2</sup> (oito mil metros quadrados): 3% (três por cento);
- d) imóveis entre 8.001 m<sup>2</sup> (oito mil e um metros quadrados) e 16.000 m<sup>2</sup> (dezesesseis mil metros quadrados): 3,5% (três virgula cinco por cento);
- e) imóveis entre 16.001 m<sup>2</sup> (dezesesseis mil e um metros quadrados) e 32.000 m<sup>2</sup> (trinta e dois mil metros quadrados): 4% (quatro por cento);
- f) imóveis com área superior a 32.000 m<sup>2</sup> (trinta e dois mil metros quadrados): 4,5% (quatro virgula cinco por cento).”

**Art. 3º** - O § 2º, do art. 77, da Lei n. 1.744/94 passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** - O valor estabelecido na forma deste artigo terá validade, para fins de recolhimento do imposto, pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, sem o devido recolhimento, aplicar-se-á o disposto no art. 213 e segs. da Lei n. 1.744/94, com a redação dada pela Lei n. 1.983/97.

*R*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

**Art. 4° - O § 3°**, do art. 148, da Lei n. 1.744/94, com a redação dada pela Lei n. 2.048/98, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3° - Para efeito do cálculo da taxa de Limpeza das Vias Públicas Urbanas, Coleta de Lixo, no caso de imóveis não construídos, lote vago, o valor máximo anual será de 35,96 (trinta e cinco virgula noventa e seis) UFIR's.”

§ 1° - o item 1.3, da Tabela IV, da Lei n. 1.744/94, com a redação dada pela Lei n. 1.983/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

1.3 – Imóveis não construídos.....0,50 UFIR”.

**Art. 5°** - Fica inserido o inciso XV, no art. 307, da Lei n. 1.744/94, com a redação dada pela Lei n. 1.916/97, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“XV – Em caso de os notários, oficiais de registro de imóveis, ou seus prepostos, impedirem ou se oporem à fiscalização municipal exercida para confirmar o regular recolhimento dos impostos incidentes sobre a transmissão de imóveis localizados no Município de Santa Luzia, fica estabelecida a multa de 150 (cento e cinquenta) UFIR, aplicada em relação a cada imóvel que seria objeto de fiscalização não realizada, sem prejuízo das sanções administrativas decorrentes do disposto no art. 28, da lei n. 6.015, de 31.12.1973, e art. 30, XI, c/c art. 31 e segs., da Lei n. 8.935, de 18.11.1994.

**Art. 6°** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Luzia, em 28 de dezembro de 1999

**Carlos Alberto Parrillo Calixto**  
**Prefeito Municipal**